

CAPÍTULO I - DO FUNDO	6
CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO	6
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	6
CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO	11
CAPÍTULO V – DO OBJETIVO DO FUNDO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	12
CAPÍTULO VI – DA ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	14
CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO	14
CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE CESSÃO	18
CAPÍTULO IX – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA	19
CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA GERAL	20
CAPÍTULO XI – EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	22
CAPÍTULO XII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS	23
CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO	24
CAPÍTULO XIV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	25
CAPÍTULO XV – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	26
CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO	26
CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	28
ANEXO I - DEFINIÇÕES	30
ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO	35





REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA V – NÃO PADRONIZADO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º: O FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA V – NÃO PADRONIZADO, doravante denominado Fundo, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial as Instruções nº 444, de 08 de dezembro de 2006 (“Instrução CVM 444”), e nº 356, de 17 de dezembro de 2001 (“Instrução CVM 356”), da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

Parágrafo 1º: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e terá prazo máximo de duração de 10 (dez) anos, contados da data da primeira integralização de quotas do Fundo, podendo este prazo ser alterado por deliberação da assembleia geral de quotistas do Fundo (“Assembleia Geral”).

Parágrafo 2º: A liquidação do Fundo poderá ocorrer a qualquer tempo, por proposta do Gestor (conforme definido no Capítulo III abaixo), submetida à Assembleia Geral, caso este entenda que a execução da política de cobrança/execução dos Direitos Creditórios não seja mais economicamente viável ou caso não haja mais Direitos Creditórios na carteira.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 2º: O Fundo destina-se a receber aplicações de um único Quotista, Investidor Profissional, conforme definido pela Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada (“Instrução CVM 539”), que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo.

Parágrafo Único: Somente é permitida a emissão e negociação de fração de quotas do Fundo para o Quotista que possua no mínimo uma quota subscrita.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º: As atividades de administração e gestão do Fundo e de distribuição de suas quotas serão exercidas pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42 (“Administrador”).



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º: O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de ação.

Parágrafo 2º: O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos como estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Artigo 4º: Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- I. manter atualizados e em perfeita ordem: a) a documentação relativa às operações do Fundo; b) o registro dos Quotistas; c) o livro de atas de Assembleias Gerais; d) o livro de presença de Quotistas; e) os demonstrativos trimestrais do Fundo; f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e g) os relatórios do auditor independente;
- II. adquirir, alienar e realizar operações com os Direitos Creditórios admitidas na legislação em vigor e no presente Regulamento;
- III. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- IV. entregar ao Quotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada, qual seja, “DCI – Comércio, Indústria & Serviços”, edição nacional;
- V. divulgar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios de classificação de risco, caso o Fundo contrate agência especializada para classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da sua carteira;
- VI. fornecer anualmente, aos Quotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- VIII. caso o Fundo contrate agência especializada para classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da sua carteira, providenciar trimestralmente, no



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

mínimo, a atualização da referida classificação de risco; e

IX. custear as despesas de propaganda do Fundo, se houver.

Artigo 5º: É vedado ao Administrador:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos seguindo as restrições do presente Regulamento;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas deste.

Parágrafo 1º: As vedações de que tratam os incisos I a III deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º: Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil ("BACEN") e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 6º: É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos previstas no Artigo 17 deste Regulamento;
- II. realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356 e Instrução CVM 444;
- III. aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. adquirir Quotas do próprio Fundo;
- V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;
- VI. vender Quotas do Fundo a prestação;
- VII. vender Quotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios ao Fundo;
- VIII. prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- IX. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

- X. delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- XI. obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- XII. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos previstas no Artigo 17 deste Regulamento.

Parágrafo Único: São vedadas operações nas quais o Administrador atue na condição de contraparte do Fundo, exceto a aquisição de quotas de fundos de investimento por ele administrados.

Artigo 7º: O Administrador, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta endereçada a cada Quotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que seja convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º: No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º: O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º: Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Artigo 8: O Fundo poderá contratar prestador de serviço para prestar serviço de Agente de Cobrança, para cobrar e receber, em nome do Fundo, direitos creditórios inadimplidos, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora.

Parágrafo 1º: A Administradora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações.



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

Parágrafo 2º: As regras e procedimentos previstos no parágrafo 1º acima estão previstas:

- I – no prospecto da oferta do fundo, se aplicável;
- II – no contrato de prestação de serviços; e
- III – na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o art. 53 – A da Instrução CVM 356.

Parágrafo 3º: O Agente de Cobrança observará, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) contato com o devedor; (ii) análise da situação processual para eventual adoção de novas medidas cabíveis, em caso de crédito ajuizado; e (iii) condução ativa do processo, em caso de crédito ajuizado.

Artigo 9º: O serviço de custódia previsto no artigo 38 da Instrução CVM 356, bem como a controladoria e a escrituração das quotas do Fundo serão prestados pelo Administrador, credenciado e autorizado à prestação de serviços de custódia por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13.244, de 15 de agosto de 2013 (“Custodiante”).

Parágrafo 1º: Em virtude da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o Custodiante realizará a verificação de lastro dos direitos creditórios referida nos incisos II e III do artigo 38 da Instrução CVM 356 por amostragem, observado o disposto no parágrafo 13 do mesmo artigo. O custodiante poderá contratar prestador de serviço para a verificação de lastro dos direitos creditórios.

- (i) A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita por amostragem e em conformidade com as boas práticas de mercado. Serão empregadas técnicas de amostragem estatística, em que a amostra é selecionada com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto. Para a definição de escopo da verificação de lastro serão analisadas as características e particularidades de cada tipo de Direito Creditório, bem como o processo pelo qual é obtido e formalizado. Neste sentido e, dependendo das características dos Direitos Creditórios, o escopo da verificação poderá compreender:
 - a) Verificação física dos documentos;
 - b) Verificação do saldo em aberto;
 - c) Verificação data de vencimento e/ou prazo de inadimplência; e
 - d) Verificação dados cadastrais do devedor (Nome, CPF/CNPJ, endereço).

Parágrafo 2º: O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva data de Aquisição e pagamento.

Parágrafo 3º: Em razão da dispensa ao Fundo do cumprimento do art. 38, § 7º, II, da Instrução CVM nº 356, conforme decidido no processo CVM nº RJ2013/4911, os Cedentes permanecem responsáveis pela guarda dos documentos conforme os incisos V e VI do art. 38 da referida instrução. O Custodiante, alternativamente, também poderá ser o responsável pela guarda de documentos relativos aos direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo, sendo-lhe facultado contratar



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

prestadores de serviço para a guarda da documentação, sem prejuízo de sua responsabilidade.

Parágrafo 4º: Para as atividades especificadas no parágrafo 3º acima, não ser contratados, nos termos do artigo 38, parágrafo 7º a ICVM 356, o Originador, o Cedente, o Consultor Especializado e o Gestor, bem como as partes a estes relacionadas.

Parágrafo 5º: Excepcionalmente, nos casos em que a guarda dos documentos não permaneça com os Cedentes, os mesmos serão disponibilizados ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do ingresso do direito creditório no Fundo.

Parágrafo 6º: Considera-se documentação dos direitos creditórios aquela:

- I – original emitida em suporte analógico;
- II – emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;
- III – digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Artigo 10: O Administrador e/ou o Fundo poderão contratar terceiros para prestar, total ou parcialmente, serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelo Fundo, que poderão ou não ser controlados, controladores ou coligados ao Administrador, ao Consultor Especializado de Investimentos, ao Custodiante e/ou a quaisquer outros prestadores de serviços ao Fundo, desde que observados mesmos critérios utilizados em operações com terceiros.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 11: Pela administração do Fundo é devida ao Administrador uma taxa de administração (“Taxa de Administração”) correspondente ao serviço de administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração das cotas do Fundo, equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, atualizados a cada período de doze meses pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo 1º: A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do dia imediatamente anterior ao do cálculo, e serão pagas, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Parágrafo 2º: Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional, feriado estadual ou municipal ou ainda dias em que por qualquer motivo não haja expediente bancário na sede do Custodiante.

Parágrafo 3º: O Fundo não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

Parágrafo 4º: O administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no regulamento do fundo.

Parágrafo 5º: Mediante prévia aprovação em Assembleia de Cotistas, e observados os quóruns e condições previstos neste Regulamento, a Taxa de Administração poderá ser majorada em razão da contratação pontual de consultores específicos, cujo escopo consiste na apresentação de oportunidades de investimento próprias de seus segmentos de atuação. A remuneração de tais consultores, quando contratados, será descontada da Taxa de Administração paga pelo Fundo, conforme definido na Assembleia de Cotistas.





CAPÍTULO V – DO OBJETIVO DO FUNDO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 12: O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas, no longo prazo, por meio da aplicação dos recursos do Fundo, preponderantemente, na aquisição de carteiras de direitos creditórios vencidos e não pagos quando de sua cessão para o Fundo. Os Direitos Creditórios deverão obedecer pelo menos um dos critérios abaixo:

- (a) ser originados de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de prestações de serviços, de arrendamento mercantil e/ou industriais realizadas por instituições financeiras e outras sociedades atuantes no mercado brasileiro nos segmentos anteriormente referidos;
- (b) ser decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações, na qualidade de devedores;
- (c) resultar de ações judiciais em curso, ser objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; e
- (d) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.
- (e) ser originados (i) de valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias e fundações, constituídos por sentenças transitadas em julgado protocoladas no curso de ações judiciais contra os Devedores e representados por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas (“Precatórios”); (ii) de valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, constituídos por sentenças transitadas em julgado protocoladas, com os respectivos cálculos devidamente homologados pelo juízo competente ou valor incontroverso apresentado pelo(s) Devedor(es), no curso de ações judiciais contra os Devedores, ainda não representadas por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas (“Pré-Precatórios”); e (iii) de valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, apenas federal, decorrente de requisição de pagamento de quantia a que a fazenda pública federal foi condenada em processo judicial, para valores totais de até 60 (sessenta) salários mínimos (“Requisições de Pequeno Valor”), que poderão prever, conforme a sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária.

Artigo 13: Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 14: Somente poderá ceder Direitos Creditórios ao Fundo o Cedente que tenha celebrado um contrato de cessão de Direitos Creditórios (cada um “Contrato de Cessão”) com o Fundo, sempre com a interveniência do Consultor Especializado de Investimentos, se contratado. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo, com interveniência/anuência do Consultor Especializado de Investimentos, se contratado.

Parágrafo 1º: Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito dos Cedentes, referentes aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 2º: Não é possível indicar de forma detalhada as condições, prazos e valores dos Direitos Creditórios passíveis de ingresso no Fundo, uma vez que estas características não são determinantes para a escolha dos Direitos Creditórios pelo Administrador, com o auxílio, se contratado, do Consultor Especializado de Investimentos e, portanto, não estão no rol de critérios de elegibilidade.

Parágrafo 3º: Todo Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Regulamento, em especial a política de investimento descrita neste Capítulo V, por meio de assinatura de termo de adesão a este Regulamento ("Termo de Adesão").

Artigo 15: Os documentos que formalizam os Direitos Creditórios consistirão em (i) contratos celebrados entre os Cedentes, ou cedentes originários que vieram a ceder os Direitos Creditórios aos Cedentes, e seus clientes devedores e/ou garantidores ("Devedores"); (ii) no caso de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais, certidão expedida pelo Juízo competente ou por qualquer outro meio que seja aceito pelo Custodiante; e (iii) todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e exigibilidade dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios").

Parágrafo único: Para os Direitos Creditórios indicados na alínea "e" do Artigo 12 deste Regulamento serão considerados Documentos Comprobatórios, em conjunto, os documentos que evidenciam os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, incluindo:

(a) no caso de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (i) o ofício emitido pelo Tribunal competente que informa, sem limitação, o número do Precatório, o credor, o devedor e o respectivo valor do crédito, caso o Precatório já tenha sido expedido, ou a cópia da sentença transitada em julgado que aprovou a expedição do Precatório e homologou o respectivo cálculo, (ii) nos casos em que o Precatório seja coletivo, as cópias das principais peças processuais e páginas do respectivo processo judicial, que evidenciem o valor do crédito individual do Cedente, (iii) o respectivo Contrato de Cessão e/ou a respectiva Escritura Pública de Cessão, conforme o caso, e (iv) os comprovantes de protocolo das comunicações sobre a respectiva cessão dos Direitos Creditórios ao Tribunal de origem do Precatório ao Devedor, nos termos do § 14º do Artigo 100 da Constituição Federal; e

(b) no caso de Pré-Precatórios (i) parecer legal emitido por consultor jurídico especializado, (ii) cópias da sentença atestando o trânsito em julgado, bem como a homologação dos respectivos cálculos.

Artigo 16: O Fundo pode aplicar o remanescente de seu Patrimônio Líquido em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- c) certificados e recibos de depósito bancário de emissão do Banco Bradesco S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A., Banco HSBC S.A.; Banco Citibank S.A., Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão e Caixa Econômica Federal;



- d) operações no mercado de crédito privado, tais como: Debêntures, Notas Promissórias, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Certificado de Depósito Bancário (CDBs), cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Notas Promissórias Comerciais ("Commercial Papers"), Cédulas de Produto Rural (CPRs), Célula de Crédito Imobiliário (CCIs), Derivativos de Crédito, Ações, dentre outros títulos de dívida privada, utilizando-se com o objetivo de buscar retornos superiores a variação das taxas de CDI no longo prazo; e
- e) quotas de fundos de investimento (FI's) e fundos de investimento em quotas de fundos de investimentos (FICFI's) da classe Renda Fixa, nos termos da Instrução CVM 555.

Parágrafo 1º: Os ativos acima relacionados serão contabilizados segundo as práticas e procedimentos de mercado, observados ainda os critérios de precificação previstos no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante. Em relação aos Direitos Creditórios, a contabilização deverá seguir o disposto no Artigo 45 do presente Regulamento.

Parágrafo 2º: Todos os ativos componentes da carteira do Fundo, que não se enquadrem nos itens expressamente previstos no *caput*, serão considerados como Direitos Creditórios, desde que atendam os critérios de elegibilidade e a política de investimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo 3º: Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 4º: Os ativos descritos no item (d) acima estão sujeitos a validação pelo Custodiante quanto a sua operacionalização e aplicação do Fundo.

Artigo 17: O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, salvo para proteção de posições detidas à vista, até o limite destas.

Artigo 18: O Fundo não aplicará seus recursos em *warrants* e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Artigo 19: Os direitos creditórios deverão ser validados quanto aos critérios de elegibilidade e às condições de cessão previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DA ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 20: Somente poderão integrar a carteira de investimentos do Fundo os Direitos Creditórios que tenham sido ofertados ao Fundo por meio de arquivo eletrônico, em *layout* previamente analisado pelo o Custodiante ("Critério de Elegibilidade").

Artigo 21: A validação dos direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Regulamento será realizada no momento do recebimento do arquivo contendo os dados conforme o *caput* deste artigo, previamente ao pagamento da cessão.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

Artigo 22: Não obstante a diligência do Administrador, com auxílio do Consultor Especializado de Investimentos, se contratado, em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador mantenha sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Quotista.

Parágrafo 1º: As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Consultor Especializado de Investimentos, do Custodiante, conforme aplicável, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Ademais, as aplicações do Fundo de que trata o Capítulo V expõem a risco o Patrimônio Líquido do Fundo em razão dos riscos adiante discriminados.

Parágrafo 2º: O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de riscos:

- a) **Risco de Crédito decorrente do investimento preponderante em Direitos Creditórios inadimplidos:** consiste no risco dos Direitos Creditórios já adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores.
- b) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. As aplicações do Fundo em Direitos Creditórios caracterizam operações cujo risco de crédito se concentra, em primeira instância, na capacidade financeira de seus Devedores.
- c) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Quotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.
- d) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Quotas e perdas aos Quotistas.
- e) **Risco de Descontinuidade:** a política de investimento do Fundo, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os critérios de elegibilidade e de acordo com a política de investimento previstos no Regulamento;
- f) **Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis:** Uma vez que a política



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

de investimento do Fundo está pautada na capacidade do Administrador, com auxílio do Consultor Especializado de Investimentos, se contratado, em identificar carteiras com taxa de desconto e custos compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de originação e concessão dos créditos, a ausência de rígidos critérios de elegibilidade pode agravar o risco do Fundo.

- g) Demais Riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.
- h) Riscos decorrentes do apreçamento dos ativos: decorrem do apreçamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, que deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos mobiliários e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Neste sentido, a utilização destes critérios, tais como os de marcação a mercado (*mark to market*) podem ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das suas Quotas;
- i) Riscos macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Quotistas, do valor de principal de suas aplicações.
- j) Risco de descasamento de taxas de juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos;
- k) Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança: a dificuldade na localização dos Devedores, limitações em sua capacidade patrimonial e financeira, bem como riscos inerentes aos seus negócios, representam risco dos Direitos Creditórios não serem pagos ou serem pagos parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança.
- l) Como regra geral, os Cedentes de Direitos Creditórios somente terão responsabilidade pela originação e formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam devidamente pagos pelos Devedores.
- m) O Fundo, o Administrador, o Custodiante, o Consultor Especializado de Investimentos e/ou os Cedentes de Direitos Creditórios não serão responsáveis pela solvência dos Devedores: o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados.



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

- n) Modalidade de investimento recente e sofisticada: o Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País e que, ademais, tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos Direitos Creditórios e dos demais ativos financeiros que compõem o seu Patrimônio Líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao Patrimônio Líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido.
- o) Riscos relativos a perdas em ações judiciais: o Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- p) Falta de Definição Clara do Perfil de Risco: o Fundo se caracteriza pela falta de definição das principais premissas que definirão seu perfil de risco, sendo algumas destas: a ausência de definição do tipo de carteira de Direitos Creditórios a serem adquiridas pelo Fundo, a participação de cada uma destas no seu Patrimônio Líquido, seu perfil de risco de crédito, auditorias, taxas que renderão estes ativos e sua rentabilidade, a taxa de cessão, mecanismo de cobrança de créditos em atraso, etc.;
- q) Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo.
- r) Possibilidade de Eventual Conflito de Interesse: os prestadores de serviços ao Fundo já atuam ou podem vir a atuar conjuntamente em outros projetos, em especial de fundos de investimento, como parceiros comerciais ou prestadores de serviços. Adicionalmente, caso o Fundo opte pela escolha de um Agente Cobrador não haverá qualquer impedimento quanto à opção por sociedade ligada ou controlada por um dos prestadores de serviços ao Fundo e não haverá qualquer impedimento quanto ao fato deste poder ser co-investidor na aquisição de carteiras de Direitos Creditórios, em conjunto com o Fundo. Ainda que eventuais contratações de partes relacionadas sejam sempre realizadas em condições de mercado, tais partes poderão obter benefícios que não serão necessariamente obtidos ou atribuídos aos cotistas do Fundo.
- s) Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem: O Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.
- t) Descasamento do prazo de duração do Fundo e das eventuais demandas judiciais: existe o risco do Fundo estar envolvido em ações judiciais ligadas à cobrança ou questionamento dos Direitos Creditórios, sendo que não há garantia de que estas ações terão prazo de duração inferior ao inicialmente previsto para a duração do Fundo.
- u) Pagamento dos encargos do Fundo: os rendimentos obtidos pelo Fundo, inclusive os



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos do Fundo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate das Quotas, nos termos deste Regulamento. O pagamento dos valores devidos aos Quotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal.

- v) Riscos decorrentes de restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes de eventuais restrições e limites impostos por lei ou regulamentação aplicável, podendo a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios estar sujeita a alterações de natureza legal ou regulamentar.
- w) Risco de insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios pela ausência de cadastro completo de devedores: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso nas cobranças dos créditos, principalmente no tocante aos créditos vencidos, uma vez que os dados cadastrais dos Devedores destes créditos podem, eventualmente, estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo.
- x) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo: o Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto no presente Regulamento. Decidindo os Quotistas por liquidar antecipadamente o Fundo, poderá não haver recursos suficientes para o pagamento do resgate das Quotas, caso em que o pagamento aos Quotistas ficaria condicionado: (i) ao pagamento pelos Devedores dos valores devidos no âmbito dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo. Nas duas situações, os Quotistas poderão sofrer prejuízos patrimoniais.
- y) Risco de Irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito: na eventual irregularidade nos Documentos Representativos dos Créditos Cedidos ao Fundo, poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direito de Crédito.

Parágrafo 3º: O Administrador, com auxílio do Agente de Cobrança, adota processos internos de gerenciamento de risco. O processo de gerenciamento de risco busca verificar dados estatísticos da recuperação dos Direitos Creditórios níveis de adimplemento e compatibilidade destes com as médias de mercado, de modo a avaliar a exposição da carteira do Fundo aos riscos expostos no *caput*, sugerindo e adotando medidas que possam mitigar os referidos riscos.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE CESSÃO

Artigo 23: A assinatura do Contrato de Cessão deve ser precedida do seguinte roteiro operacional: comunicação, por escrito e por correio eletrônico, do Consultor Especializado de Investimentos, se contratado, ao Administrador, recomendando a aquisição, pelo Fundo, de determinada carteira de Direitos Creditórios, a qual identificará os Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo e o preço desta aquisição, sempre indicados pelo Consultor Especializado de Investimentos, se contratado, por oferecerem relação risco x retorno compatível com os objetivos do Fundo, devendo ainda ser ratificado, pelo Consultor Especializado de Investimentos, se contratado, ao Administrador, que os Direitos Creditórios por ele recomendados foram objeto de parecer elaborado por advogado acerca da validade de sua constituição e



cessão ao Fundo.

Parágrafo 1º: As notificações constantes do roteiro operacional mencionado neste artigo poderão ser enviadas via correio eletrônico.

Parágrafo 2º: A formalização de cada Contrato de Cessão e a efetiva aquisição pelo Fundo, de cada carteira de Direitos Creditórios, deverá ser precedida dos procedimentos e verificações determinados neste Capítulo.

CAPÍTULO IX – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Artigo 24: A cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo será de responsabilidade do Administrador e será realizada pelo Agente de Cobrança, prestador de serviços contratado para este fim, e observará os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que, caso a caso, o responsável pela cobrança do Direito Creditório julgar conveniente:

- a) inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos extrajudiciais, que o Agente de Cobrança julgar mais adequado, instruindo neste sentido o Agente Cobrador, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se aos limites legais previstos na legislação vigente, respeitando, sempre que aplicável, os limites do Código de Defesa do Consumidor;
- b) a cobrança do devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados poderá ser feita, também, a critério do Agente de Cobrança, conforme aplicável, e independentemente do disposto na alínea anterior, por meio das medidas judiciais aplicáveis ao caso, tais como, exemplificativamente, ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias, dentre outras.

Parágrafo Único: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de originação e políticas de concessão de crédito variados e distintos e, portanto, sem prejuízo dos procedimentos genéricos descritos no Artigo 14 deste Regulamento, o Fundo adotará diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos a serem acordados entre o Fundo, o Administrador e o Agente de Cobrança, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios. As referidas estratégias específicas deverão ser implementadas pelo Agente de Cobrança, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo e observando os princípios éticos de cobrança definidos no parágrafo segundo abaixo. Todo Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Artigo 25: O Agente Cobrador realizará a cobrança dos Direitos Creditórios, levando em consideração as diretrizes estabelecidas pelo Agente de Cobrança, Investimento, o Regulamento e as especificidades do Direito Creditório, sempre com a anuência do Administrador.

Parágrafo 1º: O Agente de Cobrança poderá subcontratar a atividade de cobrança a terceiros (“Agente Cobrador”), sempre observadas as diretrizes estabelecidas, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º: Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que estiverem vencidos e não pagos poderão ser cobrados amigável e/ou judicialmente, com o auxílio do Agente Cobrador,



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

conforme aplicável, na forma do *caput*, sendo o valor bruto recuperado integralmente pago ao Fundo.

Parágrafo 3º: O Contrato de Cessão somente poderá ser firmado após prévia (i) avaliação da carteira dos Direitos Creditórios pelo Consultor Especializado de Investimentos, se contratado, e pelo Administrador; e (ii) observação às condições prévias e aos procedimentos de cessão, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 26: Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- I. aprovar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;
- II. alterar o Regulamento do Fundo;
- III. deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Consultor Especializado de Investimentos, se contratado;
- IV. deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V. alterar o prazo de duração do Fundo e/ou os Períodos de Investimento e Desinvestimento do Fundo; e
- VI. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo.

Parágrafo Único: O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares de determinação da CVM ou órgãos autorreguladores, incluindo correções e ajustes de caráter não material, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Quotistas.

Artigo 27: A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas.

Parágrafo Único: Somente pode exercer as funções de representante de Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;
- II. não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III. não estar ligado, direta ou indiretamente, a qualquer Devedor de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

- IV. não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 28: A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante anúncio publicado no(s) periódico(s) de que trata o inciso IV, do Artigo 4º deste Regulamento ou por meio de carta ou correio eletrônico endereçado a cada Quotista, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º: A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Quotistas.

Parágrafo 2º: Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta correio eletrônico aos Quotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º: Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Quotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Parágrafo 4º: Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 5º: Para efeito do disposto no Parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 29: Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação do Administrador ou de Quotistas possuidores de Quotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas.

Artigo 30: Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de, pelo menos, Quotistas representantes de 50% (cinquenta por cento) das Quotas emitidas mais 1 (uma) quota em primeira convocação, e, qualquer número de quotistas em segunda convocação, as deliberações devem ser tomadas pelos titulares de Quotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das Quotas emitidas, correspondendo a cada quota um voto, ressalvado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Parágrafo 1º: Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral, além dos Quotistas, os seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 2º: Não têm direito a voto na Assembleia Geral o Administrador e seus empregados.

Artigo 31: As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único: A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista.

Artigo 32: As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:



- I. lista de Quotistas presentes na Assembleia Geral;
- II. cópia da ata da Assembleia Geral;
- III. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- IV. modificações procedidas no prospecto, se houver.

CAPÍTULO XI – EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 33: O Administrador, em nome do Fundo, e mediante instruções do Consultor Especializado de Investimentos, se contratado, poderá emitir uma ou mais séries de quotas (“Quotas”), desde que:

- (i) nenhum Evento de Liquidação ou Evento de Avaliação tenha ocorrido ou esteja em vigor;
- (ii) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e levado a registro em Cartório de Títulos e Documentos; e
- (iii) a emissão seja levada a registro, ou se obtenha dispensa de registro, perante a CVM, conforme a Instrução CVM 356, exceto nos casos de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476; ou de colocação privada, hipóteses em que a oferta de Quotas do Fundo estará automaticamente dispensada do registro perante a CVM.

Artigo 34: Cada emissão de série de Quotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: (i) quantidade de Quotas, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Data de Emissão, (iv) Datas de Amortizações Programadas, (v) Data de Resgate, e (vi) Número Mínimo de Quotas a serem Distribuídas. Fica desde já autorizada a inclusão de Suplementos elaborados nos termos do Anexo II ao presente Regulamento por meio de ato do Administrador, sendo dispensada a realização de Assembleia Geral de Quotistas para tanto.

Artigo 35: O Fundo emitirá 01 (uma) ou mais séries de quotas. As Quotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e não poderão ser resgatadas, a não ser ao término do prazo de duração do Fundo. Entretanto, o prazo de resgate das Quotas observará a Data de Resgate estabelecida no Suplemento.

Parágrafo 1º: Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os quotistas titulares de Quotas.

Parágrafo 2º: Não há limite máximo de remuneração possível para as Quotas.

Parágrafo 3º: As Quotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósitos aberta em nome de seus respectivos titulares, ou por extrato expedido pela CETIP, conforme o caso, não sendo adotada a sistemática de Quotas fracionárias.

Artigo 36: No momento da subscrição e/ou aquisição das Quotas do Fundo, as quais poderão ser registradas para distribuição no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos (MDA), e para negociação no



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

mercado secundário, quando aplicável, no Módulo de Fundos (SF), ambos operacionalizados pela CETIP, caberá à instituição responsável pela distribuição assegurar a condição de Investidor Profissional, conforme legislação aplicável, do subscritor das Quotas, independentemente da classe à qual pertencam.

Artigo 37: Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Quotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Quotas do Fundo.

Artigo 38: As Quotas não serão avaliadas por empresa classificadora de risco (*rating*) especializada, por se tratarem de Quotas destinadas à subscrição por um único quotista, nos termos do público alvo do Fundo e do Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356. Da mesma forma, fica vedada a transferência das Quotas no mercado secundário.

Parágrafo Único: na hipótese de posterior modificação deste Regulamento, visando permitir a transferência ou negociação das Quotas no mercado secundário, será necessário o prévio registro da oferta perante a CVM, nos termos do art. 2º, §2º da Instrução CVM nº 400/03, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

Artigo 39: A amortização das Quotas do Fundo atenderá o disposto na regulamentação vigente. Respeitada a ordem de alocação de recursos descrita neste Regulamento, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Quotas a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos.

Parágrafo 1º: Para efeitos de amortização das Quotas, será considerado o valor da Quota calculada no dia útil imediatamente anterior à data de amortização, deduzido de eventuais despesas, tributos e taxas.

Parágrafo 2º: Não haverá resgate das Quotas a não ser por ocasião do término do prazo de duração do Fundo ou na sua liquidação.

Parágrafo 3º: As amortizações serão realizadas com valores de principal e juros.

Artigo 40: O Fundo será ordinariamente liquidado quanto do término do seu prazo de duração, hipótese em que as Quotas serão resgatadas compulsoriamente.

CAPÍTULO XII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 41: Entender-se-á por Patrimônio Líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único: Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

Artigo 42: As Quotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 43: Os Quotistas assumem inteira responsabilidade pela liquidação de eventual ocorrência de Patrimônio Líquido negativo do Fundo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 44: Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa ou mercado



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor, e segundo os critérios de precificação constantes do Manual de Marcação a Mercado do Custodiante.

Artigo 45: Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, por serem ativos que não têm um mercado de negociação, serão avaliados pelo custo de aquisição, sendo que:

- a) os Direitos Creditórios a vencer serão precificados com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio do valor de face e parcelas variáveis a receber, tais como juros ou bônus, conforme Contrato de Cessão) exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, devendo ser aplicada provisão para devedores duvidosos, seguindo as regras do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – (“COSIF”).
- b) os Direitos Creditórios vencidos serão precificados com uma desvalorização informada pelo Agente de Cobrança, após uma carência inicial, considerando o valor de aquisição, da data de assinatura do Contrato de Cessão até o término do prazo estimado de execução/cobrança.

Parágrafo Único: A desvalorização a ser informada pelo Agente de Cobrança, nos termos do item “b” do *caput* deste Artigo 50, deverá ocorrer mensalmente ou em periodicidade diferente determinada pelo Administrador, sendo que tal informação será utilizada pelo Custodiante para os fins de realização do cálculo do valor das Quotas do Fundo. O Agente de Cobrança não receberá quaisquer remunerações adicionais pela prestação dos serviços referidos neste parágrafo ao Fundo.

CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46: Constituem encargos do Fundo, além da remuneração dos serviços a que se referem os Artigos 10 e 11 deste Regulamento, as seguintes despesas, (“Encargos do Fundo”), que podem ser debitadas pelo Administrador:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e da Conta do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- f) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- g) taxas de custódia de ativos do fundo;



- h) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
- i) despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- j) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356;
- k) despesas, custos e comissões decorrentes de serviços relacionados a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, incluindo, sem limitação, (i) custos, despesas e comissões relacionadas e inerentes à manutenção dos Direitos Creditórios e respectivas bases de dados integrantes da carteira do Fundo; (ii) despesas com impressão e postagem de correspondências; (iii) despesas com o envio de comunicações por meio eletrônico; e (iv) custos e despesas relacionados a inclusão de dados e pesquisa cadastral nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito; e
- l) despesas com a contratação de terceiros para a prestação de serviços de agente de cobrança.

Parágrafo Único: Quaisquer outras despesas que não sejam enquadradas como Encargos do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável, devem correr por conta do Administrador.

CAPÍTULO XIV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 47: O Administrador deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Quotas e mediante orientações do Gestor, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas do Fundo, bem como para pagamento da Taxa de Administração (“Reserva de Despesas”). Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento.

Artigo 48: Diariamente, a partir da Primeira Data de Integralização de Quotas do Fundo e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessário à constituição ou restabelecimento da Reserva de Despesa;
- c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- d) devolução aos titulares das Quotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização das Quotas.



CAPÍTULO XV – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 49: O Administrador irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tal como a eventual alteração da classificação de risco das Quotas do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por anúncio publicado no(s) periódico(s) de que trata o este Regulamento ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Quotista ou correio eletrônico e mantida disponível para os Quotistas na sede do Administrador.

Artigo 50: O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. o número de Quotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III. o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 51: O Administrador deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

- I. de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- II. de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 52: As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Artigo 53: São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) caso não sejam realizadas as Amortizações Programadas das Quotas, nas Datas de Amortização estabelecidas nos respectivos Suplemento de cada série; e
- (ii) cessação pelo Consultor Especializado de Investimentos, se contratado, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do contrato de prestação de serviços celebrado com o Administrador.

Artigo 54: Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo X, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do referido evento,



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 55 deste Regulamento.

Parágrafo Único: Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 55: Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo somente nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

- a) impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento, identificada pelo Consultor Especializado de Investimentos, se contratado, durante o Período de Investimento;
- b) renúncia do Administrador, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;
- c) por deliberação de Assembleia Geral; e
- d) se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º: Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas no *caput* deste artigo, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º: Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Quotas detidas pelos Quotistas dissidentes.

Parágrafo 3º: Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Quotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a) o Administrador liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, o Administrador debitará as contas do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 56: Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 55 acima serão utilizados



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XIV. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 55 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas.

Artigo 57: Caso, após 12 (doze) meses da data de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Capítulo XVI desde Regulamento e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 60 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas, será constituído pelos titulares das Quotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

Artigo 58: Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Quotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59: O Fundo terá escrituração contábil própria.

Artigo 60: O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de outubro de cada ano.

Artigo 61: As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM. Enquanto a CVM não editar tais normas, aplicam-se ao Fundo as disposições do COSIF.

Artigo 62: Os demonstrativos trimestrais do Fundo, a serem enviados à CVM, deverão ser elaborados pelo Administrador.

Artigo 63: Na hipótese de o dia da efetivação de pagamentos aos Quotistas, seja por força da amortização ou do resgate de Quotas, coincidir com feriado na cidade onde estiver sediado o Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Quotista(s) no 1º (primeiro) dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Quotista, a qualquer acréscimo.

Artigo 64: Todas e quaisquer dúvidas, questões ou controvérsias em geral relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá.

Parágrafo 1º: Caso as regras procedimentais do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, referidas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo 2º: Ao tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) caberá resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

Parágrafo 3º: O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pelo Administrador, o outro pela Assembleia Geral de Quotistas, e o terceiro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros nomeados pelas referidas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar aludido impasse.

Parágrafo 4º: A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que o idioma da arbitragem será o português, e a sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo.

Parágrafo 5º: O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo.

Parágrafo 6º: A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, sendo considerada final e definitiva, vinculando as partes de forma incondicional.

Parágrafo 7º: Não obstante, às partes fica reservado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos existentes previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral; e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. O Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial iniciado pelas partes de acordo com o presente Parágrafo.



<u>Administrador:</u>	BRL TRUST DTVM S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42;
<u>Agente de Cobrança:</u>	é a IPANEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada com sede na Rua Iguatemi, 488 – 8º andar, conjunto 801 e 802, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.141.003/0001-12;
<u>Agente Cobrador:</u>	terceiro(s) especializado(s) na prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios, a ser(em) subcontratado(s) pelo Agente de Cobrança;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Quotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a assembleia geral de quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XI;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Base de Dados:</u>	é a Base de Dados que contém dados e informações relativas aos Direitos Creditórios e aos Devedores, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia;
<u>Cedentes:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
<u>CETIP:</u>	é a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>Comitê de Investimento:</u>	é o comitê de investimento, conforme definido no Capítulo VII;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e o Cedente, nos termos do Artigo 14 deste Regulamento;
<u>COSIF:</u>	é o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, instituído com a edição, pelo BACEN, da Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987;
<u>Custodiante:</u>	é a BRL TRUST DTVM S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Quotas, indicada no Suplemento da respectiva série;
<u>Devedores:</u>	são as pessoas físicas ou jurídicas devedoras dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
<u>Direitos Creditórios:</u>	são todos os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento;



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 46 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema V – Não Padronizados;
<u>Gestor:</u>	BRL TRUST DTVM S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 444:</u>	é a Instrução nº 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 476:</u>	é a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 539:</u>	é a Instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 555:</u>	é a Instrução nº 555 da CVM, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
<u>Investidor Profissional:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XIII;
<u>Primeira Data de Integralização:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização das Quotas são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil;
<u>Quotas:</u>	são as Quotas emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto;
<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas emitidas pelo Fundo;
<u>Regulamento:</u>	é o presente Regulamento do Fundo;
<u>Reserva de Despesas:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Suplemento:</u>	é o suplemento ao presente Regulamento, relativo a cada série de Quotas, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série de Quotas em questão, conforme o caso: (i) quantidade de Quotas da série em questão, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Data de Emissão, (iv) Datas de Amortizações Programadas, caso existam, (v) Data de Resgate, (vi) Número Mínimo de Quotas a serem Distribuídas;



BRL TRUST

INVESTIMENTOS

<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis; e
<u>Termo de Adesão:</u>	é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 14 do presente Regulamento.





ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO AO REGULAMENTO

[●]^a DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE QUOTAS

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA V – NÃO PADRONIZADO

Suplemento ao regulamento para emissão da [●]^a Série de Quotas da [●]^a Distribuição Pública de Quotas do **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA V – NÃO PADRONIZADO** (o “Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

a) Quantidade de Quotas [●]: [●];

b) Valor Unitário de Emissão: [●];

c) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];

d) Data de Resgate: dia [●] do [●] mês, a contar da Data da 1^a Subscrição de Quotas da 1^a Série de Quotas do Fundo, sendo que caso esta data não seja um dia útil, a Data de Resgate será definida como o dia útil imediatamente subsequente;

e) Amortizações Programadas: A presente série de Quotas [será amortizada integralmente na Data de Resgate, não existindo outras amortizações programadas] / [terá seu principal e juros amortizados parcialmente segundo os percentuais e datas a seguir estabelecidos]:

Percentual do Principal a ser Amortizado	Data de Amortização
[●]%	[●] de [●] de [●]
[●]%	[●] de [●] de [●]



BRL TRUST
INVESTIMENTOS

f) Forma de Integralização: [●];

g) Número Mínimo de Quotas a ser distribuído: [●].

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

[●], [●] de [●] de [●].

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA V – NÃO PADRONIZADO,
REPRESENTADO PELO ADMINISTRADOR BRL TRUST DTVM S.A.

Testemunhas:

1. Nome: [●]

RG: [●]

CPF/MF: [●]

2. Nome: [●]

RG: [●]

CPF/MF: [●]

